

05/06/2024

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 74 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 2 Adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XXIII). 3. Necessidade de regulamentação do adicional de penosidade para sua percepção. Norma originária. Dever constitucional de legislar. Transcurso de prazo razoável para legislar. Omissão inconstitucional. 4. Existência, no âmbito do Congresso Nacional, de diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do adicional em questão. *Inertia deliberandi* das Casas Legislativas. 5. Pedido julgado procedente. Estipulado prazo de 18 (dezoito) meses.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão, julgar procedente o pedido, para reconhecer a mora do Congresso Nacional na regulamentação do art. 7º, XXIII, CF/88, no ponto em que prevê o adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais, e fixar prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da ata deste julgamento, para adoção das medidas legislativas constitucionalmente exigíveis para suplantarmos a omissão, não se tratando de imposição de prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável para que o Congresso Nacional supra a mora legislativa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 24 de maio a 4 de junho 2024.

Ministro **GILMAR MENDES**

**ADO 74 / DF**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*

05/06/2024

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 74 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, contra alegada mora do Congresso Nacional em regulamentar o adicional por desempenho de atividades penosas a que se refere o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Colaciono, por oportuno, a redação do dispositivo constitucional que fundamenta a ação ora analisada:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”

O autor sustenta que a inexistência de regulamentação do direito social ao adicional remuneratório em razão do desempenho de atividades penosas consubstancia uma omissão inconstitucional por impedir a plena eficácia do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

O proponente assevera, ainda, que a omissão apontada igualmente ofende o princípio da proporcionalidade em sua vertente de proibição da proteção deficiente, que veda a atuação insuficiente do Estado na salvaguarda de direitos e princípios constitucionais.

Requer a procedência do pedido, para (i) declarar a mora do Congresso Nacional na regulamentação do adicional de penosidade e (ii) estipular prazo razoável para suprimento da mora.

**ADO 74 / DF**

Adotei o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

A Câmara dos Deputados afirma serem impertinentes as alegações de que há mora na regulamentação do art. 7º, XXIII, CF/88 (eDOC. 9).

O Senado Federal, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, defende a improcedência do pedido, afirmando que não há mora legislativa no que se refere ao processamento de proposição legislativa que verse sobre o direito constitucional em questão (eDOC. 11).

O Advogado-Geral da União manifesta-se pelo não conhecimento da ação e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido, nos termos da seguinte ementa:

“Constitucional. Adicional para atividades penosas. Suposta omissão inconstitucional imputada ao Congresso Nacional quanto à regulamentação da concessão, em prol dos trabalhadores urbanos e rurais, do adicional de remuneração para atividades penosas, previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República. Preliminar. Impossibilidade jurídica da pretensão de fixação de prazo para atividade legislativa. Mérito. Inexistência de mora legislativa apontada em relação ao Poder Legislativo. A existência de diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional para disciplinar temas relativos ao adicional de remuneração para atividades penosas evidenciam a complexidade da matéria e a existência de intensa atividade legislativa sobre o assunto, esvaziando os argumentos apontados pelo requerente. Alegada omissão inconstitucional não configurada. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido.” (eDOC. 14)

O Procurador-Geral da República reitera as razões suscitadas na inicial, manifestando-se pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido (eDOC. 17).

**É o relatório.**

05/06/2024

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 74 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** A questão a ser analisada diz respeito à omissão legislativa, por parte do Congresso Nacional, na regulamentação do adicional de penosidade a que se refere o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

***1) Questões preliminares***

De início, pontuo a legitimidade ativa da PGR para ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nos termos do art. 103, VI, da Constituição Federal.

A AGU, em sua manifestação, aduz a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não se mostra admissível que o Supremo Tribunal Federal estipule prazo para que o Congresso Nacional supra eventual mora legislativa.

A preliminar arguida, contudo, não merece prosperar. Da leitura da petição inicial, não se extrai pretensão do autor no sentido de que o Supremo Tribunal Federal exorbite sua função constitucional. Nesse sentido, não é difícil encontrar precedentes desta Corte nos quais foram fixados prazos razoáveis para que o Poder Legislativo supra eventual omissão (ADO 20/DF, Red. do acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 2.4.2024, *v.g.*).

De toda forma, a preliminar suscitada se correlaciona com o mérito, devendo ser apreciada como tal (ADI 6.579/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 17.11.2021).

Nesses termos, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

***2) Considerações sobre a inconstitucionalidade por omissão***

**ADO 74 / DF**

Tenho acentuado, em âmbito doutrinário, que a questão relativa à inconstitucionalidade por omissão consubstancia um dos temas mais espinhosos do direito constitucional hodierno:

“É possível que a problemática atinente à inconstitucionalidade por omissão constitua um dos mais tormentosos e, ao mesmo tempo, um dos mais fascinantes temas do direito constitucional moderno. Ela envolve não só a questão concernente à concretização da Constituição pelo legislador e à eficácia das normas constitucionais. A ADO desafia também a argúcia do jurista na solução do problema sob uma perspectiva estrita do processo constitucional. Quando se pode afirmar a caracterização de uma lacuna inconstitucional? Quais as possibilidades de colmatação dessa lacuna? Qual a eficácia do pronunciamento da Corte Constitucional que afirma a inconstitucionalidade por omissão do legislador? Quais as consequências jurídicas da sentença que afirma a inconstitucionalidade por omissão?

O constituinte de 1988 emprestou significado ímpar ao controle de constitucionalidade da omissão com a instituição dos processos de mandado de injunção e da ação direta da inconstitucionalidade por omissão. Como essas inovações não foram precedidas de estudos criteriosos e de reflexões mais aprofundadas, afigura-se compreensível o clima de insegurança e perplexidade que elas acabaram por suscitar nos primeiros tempos.

É, todavia, salutar o esforço que se vem desenvolvendo, no Brasil, para definir o significado, o conteúdo, a natureza desses institutos. Todos os que, tópicamente ou sistematicamente, já se depararam com uma ou outra questão atinente à omissão inconstitucional, hão de ter percebido que a problemática é de transcendental importância não apenas para a realização de diferenciadas e legítimas pretensões individuais. Ela é fundamental sobretudo para a concretização da Constituição como um todo, isto é, para a realização do próprio Estado de Direito democrático, fundado na soberania, na cidadania, na

**ADO 74 / DF**

dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, da iniciativa privada, e no pluralismo político, tal como estabelecido no art. 1º da Carta Magna. Assinale-se, outrossim, que o estudo da omissão inconstitucional é indissociável do estudo sobre a força normativa da Constituição.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1.437)

Com efeito, nos termos do art. 103, § 2º, da Constituição Federal, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão visa a tornar efetiva norma constitucional, devendo ser dada ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias. Objeto desse controle abstrato da inconstitucionalidade é a mera inconstitucionalidade morosa dos órgãos competentes para a concretização da norma constitucional, sejam estes órgãos legislativos ou administrativos (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1.442).

É preciso considerar, nesse contexto, que a concretização da Constituição, em larga medida, pressupõe a edição das leis regulamentadoras pelos órgãos competentes. Dessa forma, inequivocamente, até mesmo em razão da compreensão adotada entre nós, a Constituição não basta em si mesma, daí porque o Poder Legislativo tem o poder e o dever de conformação à realidade social.

***3) Análise da omissão apontada na petição inicial: adicional de penosidade***

O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, tudo a ser disciplinado na forma da lei. Confira-se a redação do dispositivo em questão:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**ADO 74 / DF**

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

Há, de certo modo, um incômodo com o referido dispositivo, por dois motivos em especial: (i) a dificuldade em conceituar o que seriam atividades penosas; (ii) a perplexidade que ronda o tema, ante a ausência de regulamentação integral passados mais de 35 (trinta e cinco) anos da promulgação da Constituição Federal.

Quanto ao primeiro ponto, a análise dos anais da Assembleia Nacional Constituinte permite constatar que, desde o início, já se antevia uma complexidade inerente à conceituação de atividades penosas. Nesse sentido, o então Deputado Ubiratan Spinelli, do Estado de Mato Grosso, apresentou emenda objetivando a supressão do termo “*penosas*” exatamente por vislumbrar a dificuldade em sua delimitação. No entanto, ainda no âmbito da Comissão de Sistematização, o Deputado Bernardo Cabral, Relator, rejeitou a emenda (SILVA, Maria Auxiliadora da. *Adicional de atividades penosas*. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2005, 6-7).

Não há dúvidas que a percepção do adicional de penosidade pressupõe a elaboração de uma lei – nos exatos termos do art. 7º, XXIII, da CF/88 (“*na forma da lei*”) –, sendo, pois, incumbência do legislador infraconstitucional a árdua e complexa tarefa de concretização da Constituição Federal.

Não se pode desconsiderar que existe vasta legislação disciplinadora do adicional de insalubridade – a exemplo do art. 189 da CLT – e, igualmente, amplos diplomas conformadores do adicional de periculosidade – como, *v.g.*, o art. 193 da CLT – sendo que, no tocante ao adicional de penosidade, não há disposições similares. Vislumbra-se, assim, o impedimento de completa e regular produção de efeitos do dispositivo constitucional.

A única exceção, em relação à penosidade, é o que consta do art. 71 da Lei 8.112/1990, que, no entanto, além de depender de prévia regulamentação, é restrita aos servidores públicos federais, não servindo,

**ADO 74 / DF**

portanto, para os trabalhadores urbanos e rurais consoante exige o art. 7º, XXIII, do texto constitucional.

Ou seja, enquanto os dois primeiros adicionais encontram-se devidamente sistematizados pelas leis pertinentes, possibilitando, assim, se o caso, a sua percepção, o adicional de penosidade ainda não foi objeto da mesma atenção legislativa, o que inviabiliza a plena efetividade do art. 7º, XXIII, da Constituição.

Nesse contexto, embora exista, de fato, indiscutível hermetismo na temática, passados mais de 35 (trinta e cinco) anos da promulgação da Constituição Federal, já transcorreu lapso suficiente para amadurecimento da questão, de modo que não há mais como remediar a solução desse problema, cabendo, dessa forma, ao legislador infraconstitucional o devido equacionamento da matéria.

Nem se diga que o fato de tramitarem projetos de lei no âmbito do Congresso Nacional impediria o reconhecimento da mora inconstitucional.

É bem verdade que a complexidade de algumas obras legislativas não permite que elas sejam concluídas em prazo exíguo. O próprio Constituinte houve por bem excluir do procedimento abreviado os projetos de código (CF, art. 64, § 4º), reconhecendo expressamente que obra dessa envergadura não poderia ser realizada de afogadilho. Haverá trabalhos legislativos de igual ou maior complexidade. Não se deve olvidar, outrossim, que as atividades parlamentares são caracterizadas por veementes discussões e difíceis negociações, que decorrem mesmo do processo democrático e do pluralismo político reconhecido e consagrado pela ordem constitucional (art. 1º, *caput*, e inciso I).

Não tenho dúvida, entretanto, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, em admitir que também a *inertia deliberandi* das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Dessa forma, pode o Supremo Tribunal Federal reconhecer a mora do legislador em deliberar sobre a questão, declarando, assim, a inconstitucionalidade da omissão.

As peculiaridades da atividade parlamentar, que afetam,

**ADO 74 / DF**

inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam inércia por largo período na regulamentação de dispositivos constitucionais, conduta essa que pode colocar em risco a própria ordem constitucional. No mesmo sentido, verifica-se que tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência desta Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. INATIVIDADE DO LEGISLADOR QUANTO AO DEVER DE ELABORAR A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15/1996. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Emenda Constitucional nº 15, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição, foi publicada no dia 13 de setembro de 1996. Passados mais de 10 (dez) anos, não foi editada a lei complementar federal definidora do período dentro do qual poderão tramitar os procedimentos tendentes à criação, incorporação, desmembramento e fusão de municípios. Existência de notório lapso temporal a demonstrar a inatividade do legislador em relação ao cumprimento de inequívoco dever constitucional de legislar, decorrente do comando do art. 18, § 4º, da Constituição. 2. **Apesar de existirem no Congresso Nacional diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, é possível constatar a omissão inconstitucional quanto à efetiva deliberação e aprovação da lei complementar em referência. As peculiaridades da atividade parlamentar que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. A *inertia deliberandi* das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.** 3. A omissão legislativa em relação à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, acabou dando ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade que não podem ser ignorados pelo

**ADO 74 / DF**

legislador na elaboração da lei complementar federal. 4. Ação julgada procedente para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, em prazo razoável de 18 (dezoito) meses, adote ele todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão. Não se trata de impor um prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável, tendo em vista o prazo de 24 meses determinado pelo Tribunal nas ADI nºs 2.240, 3.316, 3.489 e 3.689 para que as leis estaduais que criam municípios ou alteram seus limites territoriais continuem vigendo, até que a lei complementar federal seja promulgada contemplando as realidades desses municípios.” (ADI 3.682/MT, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 6.9.2007);

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS PREVISTAS NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO HÁ DEZESSEIS ANOS. CONFIGURAÇÃO DA INERTIA DELIBERANDI. PRECEDENTES. INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO JULGADA PROCEDENTE.”** (ADO 27/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 28.8.2023).

É importante notar que omissão inconstitucional somente se configura se a inexistência de norma regulamentadora excede um período razoável de deliberação legislativa. No que concerne a esse ponto, entendo que há extrapolação de tempo razoável, porquanto o art. 7º, XXIII, da Constituição é norma originária, portanto, promulgada

**ADO 74 / DF**

há mais de 35 (trinta e cinco) anos, não tendo sido realizada a regulamentação pertinente ao adicional de penosidade.

Assim, incontestável a omissão do Congresso Nacional na regulamentação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, na parte em que se refere ao adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais.

**4) Conclusão**

Ante o exposto, **conheço** a presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão, **julgo procedente** o pedido, para reconhecer a mora do Congresso Nacional na regulamentação do art. 7º, XXIII, CF/88, no ponto em que prevê o adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais. **Fixo prazo de 18 (dezoito) meses**, a contar da publicação da ata deste julgamento, para adoção das medidas legislativas constitucionalmente exigíveis para suplantar a omissão.

Não se trata de imposição de prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável para que o Congresso Nacional supra a mora legislativa.

**É como voto.**

05/06/2024

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 74 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**VOTO**

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta pela Procuradoria-Geral da República contra a alegada mora do Congresso Nacional em regulamentar as atividades penosas, previstas no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

O eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, votou no sentido de conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e julgar procedente o pedido para reconhecer a mora do Congresso Nacional na regulamentação do adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais, disposto no art. 7º, XXIII, da CF. Fixou, ainda, o prazo de 18 meses, a contar da publicação da ata de julgamento, para a adoção de medidas legislativas constitucionalmente exigíveis para suplantar a omissão.

Pois bem.

Acompanho integralmente o voto de Sua Excelência. Acrescento apenas que o legislador tratou das atividades penosas, de forma parcial, em leis esparsas, tais como a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.

**ADO 74 / DF**

O referido texto normativo incluiu o art. 611-B à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para prever a ilicitude de supressão ou redução de direitos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Entre os direitos impossíveis de serem afastados, previu o **adicional de remuneração para as atividades penosas**, insalubres ou perigosas, consoante disposto no inciso XVIII do referido diploma.

Apesar disso, a atuação do legislador não foi suficiente para assegurar o direito ao adicional de remuneração para aqueles trabalhadores urbanos e rurais que realizam atividades consideradas penosas.

Como bem colocado pelo Relator, esse direito está expressamente previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, juntamente com os adicionais de remuneração para as atividades insalubres e perigosas, porém apenas essas últimas estão regulamentadas, o que torna ainda mais evidente a lacuna em relação ao adicional de remuneração das atividades penosas. Vale dizer, das três atividades indicadas no referido inciso, somente as penosas não estão conceituadas em texto legal promulgado para esse fim.

Tampouco há leis específicas que elenquem as atividades penosas ou que deleguem a algum órgão técnico esse dever, tal como ocorre com as insalubres e perigosas. Há apenas pontuais normatizações que tratam de categorias específicas, tal qual a Lei n. 8.112/1990, cujo art. 71 se direciona exclusivamente aos servidores públicos federais, como observou o relator.

Desta feita, a determinação expressa no texto constitucional de que a garantia do adicional de remuneração para as atividades penosas ocorrerá “na forma da lei” mostra-se inconclusa, não sendo cumprida em sua plenitude.

**ADO 74 / DF**

Posto isso, acompanho o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, em sua integralidade. Assim, conheço da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e, no mérito, voto pela sua procedência.

No mesmo sentido, voto no sentido de acompanhar o eminente Relator, que fixou o prazo de 18 meses, a contar da publicação da ata de julgamento, para a adoção das medidas legislativas necessárias para sanar a presente mora legislativa.

É como voto.

05/06/2024

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 74 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**RESSALVA**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Acompanho o voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator do presente feito, quanto à conclusão pela procedência do pedido da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Entretanto, ressalvo posição divergente, no que tange à observação, constante da parte final do voto do Relator, relativa à fixação do prazo de 18(dezoito) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, expressa nos seguintes termos:

“Não se trata de imposição de prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável para que o Congresso Nacional supra a mora legislativa.”

No particular, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, está consolidando-se no sentido de afirmar que, esgotado o prazo estabelecido, devolve-se a competência à Suprema Corte para as devidas providências.

Ante o exposto, **conheço e julgo procedente o pedido** da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão, para reconhecer a mora do Congresso Nacional na regulamentação do art. 7º, XXIII, da CRFB, no ponto em que prevê o adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais.

**ADO 74 / DF**

**Fixo, também, o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da ata de publicação deste julgamento, para o Congresso Nacional legislar a respeito da matéria, de modo que, não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal deliberar sobre o tema.**

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 74**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão, julgou procedente o pedido, para reconhecer a mora do Congresso Nacional na regulamentação do art. 7º, XXIII, CF/88, no ponto em que prevê o adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais, e fixou prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da ata deste julgamento, para adoção das medidas legislativas constitucionalmente exigíveis para suplantar a omissão, não se tratando de imposição de prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável para que o Congresso Nacional supra a mora legislativa. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário